

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 63747/2010 - CLASSE CNJ - 1689 (OPOSTO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO 130360/2009 - CLASSE CNJ-202) - COMARCA DE COLÍDER

EMBARGANTE: INDÚSTRIA DE COUROS E INSUMOS COLIDER LTDA.
EMBARGADOS: ELZA PIRES DA SILVA E OUTRO(s)

Número do Protocolo: 63747/2010
Data de Julgamento: 20-07-2010

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO ARTIGO 526, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DECISÃO EQUIVOCADA – EMBARGOS PROVIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES – ANÁLISE DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – AVALIAÇÃO – IMÓVEL PENHORADO – LAUDO PERICIAL – REQUISITOS – ADEQUAÇÃO AO ART. 681 DO CPC – VALIDADE.

Uma vez observados os requisitos do art. 681 do CPC, é perfeitamente válido o laudo pericial avaliativo de imóvel penhorado. A perícia avaliatória, para efeitos executivos, não deve sujeitar-se aos rigores de uma prova técnica mais complexa, em que as partes formulam quesitos e indicam assistentes técnicos. Não se admite nova avaliação fora das hipóteses previstas no art. 683, do CPC.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 63747/2010 - CLASSE CNJ - 1689 (OPOSTO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO 130360/2009 - CLASSE CNJ-202) - COMARCA DE COLÍDER

EMBARGANTE: INDÚSTRIA DE COUROS E INSUMOS COLIDER LTDA.
EMBARGADOS: ELZA PIRES DA SILVA E OUTRO(S)

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Egrégia Câmara:

Indústria de Couros e Insumos Colider Ltda. opõe **Embargos de Declaração** ao acórdão desta E. Câmara, que, à unanimidade, não conheceu do recurso de **Agravo de Instrumento nº 130.360/2009**, em vista do não cumprimento do disposto no art. 526, *caput*, do CPC.

Invoca erro material no acórdão comprovando a juntada da petição informando a interposição do agravo de instrumento, nos termos do art. 526, *caput*, do CPC (fl. 217-TJ). Alega que embora a petição tenha sido protocolada no prazo legal, só foi juntada aos autos depois das informações prestadas pelo juízo *a quo*.

Pede o provimento dos aclaratórios, com o conhecimento do recurso de agravo, sanando-se o presente erro material do julgado (fls. 264/268-TJ).

É o relatório.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 63747/2010 - CLASSE CNJ - 1689 (OPOSTO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO 130360/2009 - CLASSE CNJ-202) - COMARCA DE COLÍDER

V O T O

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Embora não conste do elenco do art. 535 do CPC, a correção de erro material é admitida em sede de embargos de declaração, através de construção integrativa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONTAGEM DE PRAZO. REJULGAMENTO DO AGRAVO. Verificado o erro material na contagem do prazo, e corrigindo-o, importa afastar a intempestividade pela qual não se conheceu do agravo e proferir o julgamento conseqüente." (STF – 1ª T. – AI 103.086-1 (AgRg em EDecl) – Rel. Min. Rafael Mayer – julg. 18.06.85 – DJU 02.08.85 – RT 600/238).

Compulsando os autos, verifico a configuração de erro material no julgamento, impondo-se a reforma do julgado que não conheceu do agravo interposto pelo embargante.

O juízo singular, ao prestar as informações em 01/12/09, relatou que o agravante não teria cumprido o disposto no art. 526, do CPC ao deixar de providenciar a juntada da petição informando a interposição do agravo (fls. 142/143-TJ).

Contudo, conforme demonstra o embargante, referida petição foi protocolada um dia após a interposição do agravo de instrumento, ou seja, em 17/11/09, no protocolo integrado da Capital (fl. 217-TJ).

Deste modo, é patente que o recorrente cumpriu com a determinação legal, apresentando tempestivamente a petição informando a interposição do agravo; portanto, não pode ser penalizado com o não conhecimento do recurso em decorrência da mora do Poder Judiciário, que consumiu exatos 79 (setenta e nove) dias para providenciar a juntada da petição aos autos de origem.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 63747/2010 - CLASSE CNJ - 1689 (OPOSTO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO 130360/2009 - CLASSE CNJ-202) - COMARCA DE COLÍDER

Muito embora o feito original tramite na comarca de Colider, não há dúvidas de que o agravante cumpriu o disposto no art. 526, *caput*, do CPC, ao juntar, no prazo de três dias, a petição informando a interposição do agravo de instrumento no protocolo integrado da comarca da Capital.

Neste sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal é pacífica:

“É válida a apresentação tempestiva no protocolo integrado de peça obrigatória referenciada no artigo 526 do CPC, ainda que sua juntada nos autos seja fora do prazo legal.” (TJMT – RAI nº 40.413/07 – 2ª Câm. Cív. – j. 02/02/09).

“Cumpre o artigo 526 do CPC o agravante que protocola no protocolo integrado, dentro do prazo de 3 dias, a cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de interposição do recurso e da relação de documentos que instruíram o recurso.” (TJMT – RAI nº 25.139/08 – 1ª Câm. Cív. – j. 01/12/08).

“Rejeita-se a preliminar de cumprimento tardio da norma do art. 526 do CPC, se demonstrado que o agravante, utilizando-se dos serviços do protocolo integrado, observou o prazo de 03 (três) dias previsto naquele dispositivo legal.” (TJMT – RAI nº 15.433/05 – 5ª Câm. Cív. – j. 09/08/05).

No Superior Tribunal de Justiça a questão também já se encontra pacificada, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. PROTOCOLO INTEGRADO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PETIÇÃO. EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. ART. 526 DO CPC.

1 - Considera-se apresentada a petição de cumprimento da exigência do art. 526 do CPC na data de sua entrega no protocolo integrado, devendo ser tida como tempestiva se, como na espécie, foi protocolizada no mesmo dia da interposição do agravo de instrumento.

2 - Recurso especial conhecido e provido para que o Tribunal de origem julgue o agravo de instrumento conforme entender de direito.” (STJ –

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 63747/2010 - CLASSE CNJ - 1689 (OPOSTO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO 130360/2009 - CLASSE CNJ-202) - COMARCA DE COLÍDER

RESP nº 781.861-TO – 4ª T. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – j. 18/10/05).

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente recurso de embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para afastar a preliminar de não conhecimento argüida pelos agravados, eis que baseada em informação comprovadamente equivocada.

Passo a examinar o *meritum causae* do agravo de instrumento, uma vez que os agravados foram intimados para apresentarem contra-razões nos embargos declaratórios, em obediência aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Os recorridos ajuizaram ação indenizatória por acidente de trânsito em desfavor da agravante, cuja sentença de procedência dos pedidos transitou em julgado.

Na fase de cumprimento da sentença pleitearam a penhora para a satisfação do crédito no valor de R\$161.176,66 (cento e sessenta e um mil, cento e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Efetivada a penhora do imóvel correspondente ao lote 229, da Gleba Cafezal, com área de 51.5089 ha (cinquenta e um hectares, cinquenta ares e oitenta e nove centiares), localizado na Rodovia MT 320, km 25 (fl. 108-TJ), o perito avaliou o bem no valor de R\$ 5.704.341,46 (cinco milhões, setecentos e quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos) (fl. 140-TJ).

A recorrente apresentou impugnação e solicitou nova avaliação ao argumento de que o imóvel possui valor muito acima daquele encontrado pelo *expert*.

O indeferimento do pedido ensejou o presente agravo.

É impertinente a alegação do recorrente no que se refere à invalidade do laudo de avaliação do imóvel penhorado pelo fato do perito não possuir registro junto ao CREA.

Com a reforma processual civil operada pela Lei nº 11.382/2006, em obediência ao princípio constitucional da efetividade processual - acrescentado pela EC 45/04 (art. 5º, LXXVIII, CF/88), a avaliação dos bens penhorados, inclusive imóveis, ficou a cargo

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 63747/2010 - CLASSE CNJ - 1689 (OPOSTO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO 130360/2009 - CLASSE CNJ-202) - COMARCA DE COLÍDER

do oficial de justiça, como prescreve o art. 680, *caput*, do CPC, com a ressalva pertinente à necessidade de conhecimentos especializados, que exige a nomeação de avaliador, como ocorreu *in casu* (fl. 110-TJ).

Contudo, não há a exigência legal de que o perito tenha formação específica de engenheiro civil ou arquiteto, com registro no CREA.

O avaliador subscritor do laudo impugnado possui registro no CRECI - Conselho Regional de Corretores de Imóveis e no Cadastro Nacional de Avaliadores (fl. 141-TJ), o que demonstra conhecimentos especializados para o desempenho das funções delegadas pelo magistrado.

De outro lado, o laudo de avaliação impugnado contém todos os requisitos previstos no art. 681, do CPC, *verbis*:

“Art. 681 - O laudo da avaliação integrará o auto de penhora ou, em caso de perícia (art. 680), será apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo conter:

I - a descrição dos bens, com os seus característicos, e a indicação do estado em que se encontram;

II - o valor dos bens.”

Consoante a lição de Humberto Theodoro Junior, “a perícia avaliatória, para efeitos executivos, não deve sujeitar-se aos rigores de uma prova técnica mais complexa, em que as partes formulam quesitos e indicam assistentes técnicos” (*Curso de Direito Processual Civil, Processo de Execução e Cumprimento da Sentença*, Vol. II, Forense, 2007, 41ª ed., p. 349).

O art. 683 do CPC, por sua vez, é claro ao admitir nova avaliação do bem somente quando: “*I – qualquer das partes arguir, fundamentalmente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II – se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou III – houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem*”.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 63747/2010 - CLASSE CNJ - 1689 (OPOSTO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO 130360/2009 - CLASSE CNJ-202) - COMARCA DE COLÍDER

Não há demonstração, *in casu*, de qualquer das hipóteses acima, especialmente, considerando-se que o agravante não juntou contraprova do laudo pericial para demonstrar o real valor do bem penhorado superior à avaliação homologada em primeira instância, não existindo justificativa para a realização de nova avaliação.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO DE AVALIAÇÃO REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO PELA EXECUTADA DE LAUDO TÉCNICO ELABORADO POR ESPECIALISTA - IMPOSSIBILIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO.

1. Não apresentou a agravante laudo técnico elaborado por especialista, de modo a infirmar a avaliação realizada anteriormente pelo Oficial de Justiça e justificar uma nova avaliação, que acabaria por retardar o desfecho do processo executivo.

2. Agravo interno conhecido e não provido. (TRF2 – AG 161782/RJ – Rel. Des. Fed. Francisco Pizzolante, j. 26/08/08 – 3ª T).

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AVALIAÇÃO. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS. ADEQUAÇÃO AO ART. 681 DO CPC. - Correto o laudo que preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 681 do CPC, vez que descreveu suficientemente os imóveis constrictos, considerando as características aptas a influir na respectiva avaliação e fixando o valor total de um terreno por hectare, do outro por fração além de especificar o valor atribuído à terra nua e à área de pastagem, bem como às benfeitorias com base na média do metro quadrado construído na região. - Segundo preceitua o art. 683 do CPC, a impugnação ao laudo pericial só poderá ser deduzida com fulcro em um dos fundamentos por ele enumerados, ensejando, assim, a instauração de um incidente de cognição sumária, o qual será instruído com prova suficiente das alegações

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 63747/2010 - CLASSE CNJ - 1689 (OPOSTO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO 130360/2009 - CLASSE CNJ-202) - COMARCA DE COLÍDER

deduzidas pelo respectivo impugnante. Na hipótese, a impugnação não foi instruída com prova técnica apta a infirmar o trabalho realizado pelo perito judicial, ou mesmo de suscitar dúvida consistente acerca do valor atribuído aos bens.” (TJDF – AGI nº. 2004.00.2.008146-8; Rel. Desa. Carmelita Brasil; 2ª Turma Cível).

O presente caso, longe de revelar a necessidade de realização de nova avaliação do imóvel, demonstra a conveniência da redução ou transferência da penhora para outros bens que bastem à satisfação da execução, considerando que o valor do imóvel penhorado é consideravelmente superior ao crédito da exeqüente (fls. 90-TJ).

No entanto, para esse mister, é imprescindível requerimento do interessado e oitiva da parte contrária, na forma do art. 685, *caput*, do CPC, circunstâncias não noticiadas nos autos.

Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 63747/2010 - CLASSE CNJ - 1689 (OPOSTO NOS
AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO 130360/2009 - CLASSE CNJ-202) -
COMARCA DE COLÍDER

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (Relator), DES. MÁRCIO VIDAL (1º Vogal) e DR. JOSÉ M. BIANCHINI FERNANDES (2º Vogal convocado) proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, PROVERAM O RECURSO.**

Cuiabá, 20 de julho de 2010.

DESEMBARGADOR ORLANDO DE ALMEIDA PERRI - PRESIDENTE DA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL E RELATOR